



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730626/2017-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.079 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente VOTORANTIM CIMENTOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 19/01/2012

MULTA ISOLADA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
MULTA DE MORA. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE.

É possível a coexistência da multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da multa de mora prevista no art. 61, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma, visto que decorrem de diferentes condutas por parte do sujeito passivo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/01/2012

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO
ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Winderley Moraes Pereira, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Trata-se de impugnação de lançamento de crédito tributário lavrado por meio de auto de infração contra a contribuinte em epígrafe, no montante de R\$ 2.374.657,33, relativo à multa isolada de que trata o art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores.

As razões e fundamentações do auto de infração estão resumidas nos quadros abaixo:

(...)

O presente processo (Auto de Infração) está apensado ao processo nº 11080.730626/2017-74 (Crédito).

A ciência do auto de infração foi dada à contribuinte em 10/11/2017 (fl. 05) e, dentro do prazo regulamentar — 29/11/2017 (fl. 08), a requerente apresentou sua defesa.

Na impugnação, a impugnante, após fazer um breve relato dos fatos, abre o tópico "Inconstitucionalidade do Artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96", transcreve o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1966 e diz:

(...)

É o relatório.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 23/01/2020, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação em acórdão ementado da seguinte maneira:

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE

Nas normas que regem o processo administrativo, inexistente previsão para sobrestar o processo administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo STF.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ em 16/06/2020, apresentou em 15/07/2020 o recurso voluntário de fls. 110/123, contendo os seguintes elementos de defesa:

- O presente recurso deve ser julgado concomitantemente ao processo nº 10880.981169/2016-15, dada a relação de prejudicialidade com o respectivo recurso voluntário, que se julgado procedente, aniquilará a cobrança da multa isolada aqui combatida.
- A impossibilidade de aplicação da multa de mora e da multa isolada decorrentes do mesmo fato – a não homologação das compensações. Cita jurisprudência nesse sentido; e

- A inconstitucionalidade da multa isolada para compensações não homologadas – tema objeto de repercussão reconhecida pelo STF no RE nº 796.939, com parecer proferido pela PGR em prol da inconstitucionalidade.

Ao fim, requer a Recorrente o provimento do recurso, com a extinção integral do lançamento objeto do presente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende em parte aos requisitos de admissibilidade fixados em lei, razão pela qual é parcialmente conhecido.

Isso porque a Recorrente dedica parte de sua defesa a alegações de inconstitucionalidade direcionadas ao § 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, como já é cediço, é defeso a esse colegiado apreciar a inconstitucionalidade de leis regularmente inseridas no ordenamento segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, atribuição essa reservada aos órgãos do Poder Judiciário. Referido entendimento é objeto da Súmula nº 2 deste Conselho, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por essas razões, não conheço do recurso nessa parte.

Considero prejudicado o pedido para apreciação em conjunto com o processo nº 10880.981169/2016-15, que veicula a compensação respectiva, já que ambos os feitos já estão pautados para essa mesma sessão de julgamento.

No que se refere à alegação de *bis in idem*, por suposta incidência cumulativa da multa de mora e da multa isolada decorrentes do mesmo fato, a não homologação das compensações, tal situação não se verifica nos autos.

Isso porque, diferentemente da multa isolada em discussão, a multa de mora aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica tem outra conduta como fato gerador - o mero atraso no pagamento do tributo, conforme o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Por outro lado, a multa isolada prevista no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 tem como fato gerador a apresentação de declaração de compensação cujos créditos a serem utilizados não existam ou não sejam suficientes para proceder às compensações dos débitos nela informados.

Dessa forma, porquanto decorrentes de diferentes fatos, é regular a coexistência da multa isolada aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada com a multa de mora aplicada sobre o débito não pago no prazo previsto na legislação específica, previstas respectivamente no art. 74, § 17, e no art. 61, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 9.430/1996.

No mérito, considerando que a compensação nº 04659.78104.190112.1.3.57-5807, indicada na notificação de lançamento (processo nº 10880.981169/2016-15), remanesceu como não homologada após apreciação por este colegiado do recurso voluntário interposto naqueles autos (Acórdão nº 3401-011.075, de 25/10/2022), é de se manter o presente lançamento na íntegra.

Por todo o acima exposto, não conheço do recurso voluntário na parte em que questiona matéria de índole constitucional e, na parte conhecida, nego-lhe provimento

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos